

À Ilma. Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Erechim/RS

PROCESSO N° 19527/2019

PREGÃO PRESENCIAL N° 146/2019

Recorrente: SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

SN SERVICOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, vem, respeitosamente, por seu representante signatário que abaixo subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, nos seguintes termos:

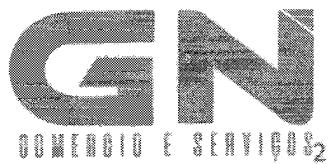
I - DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso administrativo, haja vista que interposto em observância ao disposto no item 9.7 do Edital.

Dessa forma, considerando a tempestividade, pugna a recorrente pelo recebimento do presente recurso administrativo, em seu efeito suspensivo, com nos termos do item 9.8 do Edital.

II – DO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO:

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Cleto".



Cumpre destacar, antes de tudo, que restou cerceado da ora recorrente o direito e a possibilidade de manifestar imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer:

Isso porque, ao arrepio da lei, e em violação frontal ao item 9.6 do Edital, o envelope de habilitação da empresa Work Serviços de Limpeza Eireli foi aberto sem a presença dos licitantes, não tendo os seus documentos sido colocados à disposição para livre exame e rubrica.

Destarte, restou realizada manifesta ilegalidade por parte da Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, que, de forma absolutamente inconcebível, não designaram sessão administrativa para prosseguimento do certame e abertura dos envelopes de habilitação, o que, sem nenhuma dúvida, maculou a presente licitação, retirando toda a higidez do processo.

Portanto, diante do cerceamento de direito causado pela Administração, deve o presente recurso ser conhecido, ainda que sem manifestação de intenção de recurso.

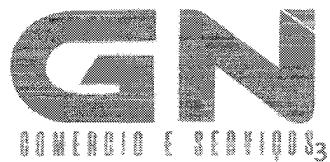
Outrossim, com efeito, caso não seja conhecido, tampouco acolhido, o presente recurso, para efeito de inabilitar a empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, mister se faz a anulação do presente certame, mormente diante da manifesta e flagrante ilegalidade realizada Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

III - DO SUCINTO RELATO DOS FATOS:

A Administração Pública Municipal de Erechim/RS instaurou o competente Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial, objetivando, conforme se depreende do item 1 do Edital, *in verbis*:

"[...] a seleção de propostas visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cly".



FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade".

Realizada a sessão administrativa no dia 22 de outubro do corrente ano, a empresa recorrente, inicialmente, classificou-se em 5º lugar.

Entretanto, as empresas classificadas em 1º, 2º e 3º lugares, as quais foram convocadas para a fase de lances, restaram inabilitadas.

Desta feita, por decorrência, deveria a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio designarem sessão administrativa para prosseguimento do certame, oportunizando que as empresas concorrentes pudessem examinar e rubricar todos os documentos de habilitação das licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação.

Ocorre que, de forma totalmente inadequada e flagrantemente ilegal, a ora recorrente foi surpreendida com a notícia de que o envelope de habilitação (n.º 2) da empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, que, a princípio, era para estar lacrado, fora aberto pela Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio sem a presença das demais concorrentes.

Nesse sentido, inviabilizando o acompanhamento dos demais licitantes na abertura do envelope de habilitação da empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, e por consequência violando os preceitos de isonomia, legalidade e transparência, a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio entendeu pela habilitação da referida empresa.

E mais.

A Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio entenderam por aceitar uma planilha nova da empresa Work Serviços de Limpeza, diferente da planilha inicialmente apresentada no envelope nº 1, sendo que, nesta segunda planilha, juntada de forma extemporânea e na clandestinidade, restaram ajustados os erros substanciais que foram apontados em recurso por parte da ora recorrente, especificamente no tocante a não previsão dos custos de adicional de insalubridade, o que fazia ser impositiva a sua desclassificação, situação inconteste e insanável, como é por demais cediço.



Destarte, como será demonstrado a seguir, nada obstante a manifesta ilegalidade realizada, afigura-se impositiva a inabilitação da referida empresa, por violação ao instrumento convocatório.

Com efeito, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa Work Serviços de Limpeza descumpriu o edital, ferindo, com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Impõe-se, pois, o PROVIMENTO do presente recurso administrativo, para que seja inabilitada a empresa Work Servicos de Limpeza, com base nos fundamentos a seguir expostos.

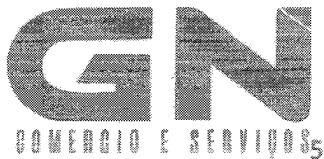
IV - DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

4.1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/93.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cle' or 'Cleto'.



Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

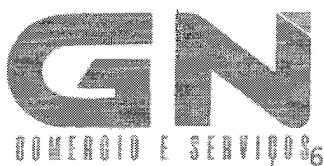
Cumpre, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo diapasão é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.

Outrossim, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editais, impondo a inabilitação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editais, tendo em vista o princípio da

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp n.º 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, Dj de 07.11.2006).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, 4ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

A toda evidência, caso seja habilitada empresa ou celebrado contrato com empresa que desrespeite as condições previamente estabelecidas no edital, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado por outro licitante que os desrespeitou.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa Work Serviços de Limpeza descumpriu o edital, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim como a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, que igualmente desatenderam a legislação e as regras editalícias, privilegiando licitante em detrimento das demais, desta forma violando os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

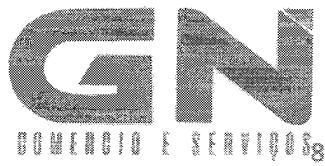
Destarte, a recorrente passa a discriminar os efetivos itens do edital que restaram desatendidos pela empresa indevidamente declarada vencedora, para efeito de demonstrar as razões que impõem a inabilitação desta para o certame licitatório em liça.

4.2. Do desatendimento da empresa Work Serviços de Limpeza ao item 7.1, "j", do Edital:

Conforme consta no Edital, o item 7.1, "j", assim dispõe, *in verbis*:

7. DA DOCUMENTAÇÃO - Envelope n.º 2:

7.1. A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos:



j) Atestado de "Capacitação Técnica" em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado.

Nesse sentido, cabe salientar que o item citado acima está vinculado ao disposto no art. 30, II, da Lei 8.666/93, que assim estabelece, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

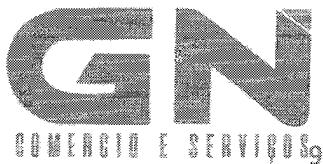
Isto é, consoante se infere do item editalício acima colacionado, combinado com o respectivo dispositivo legal, verifica-se que as empresas licitantes deveriam comprovar sua qualificação técnica por meio da apresentação de atestado de capacidade técnica que fosse compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ocorre que a empresa Work Serviços de Limpeza não logrou êxito em atender o item supramencionado, mormente porque apresentou atestados notadamente em desacordo à exigência editalícia e dispositivo legal.

Com efeito, os atestados apresentados estão em desconformidade com o item 7.1, "j", do Edital, e art. 30, II, da Lei 8.666/93, notadamente porque os mesmos não atentem aos requisitos técnicos exigidos, haja vista que a maioria se refere a objeto incompatível com o certame, enquanto que o único que se refere à atividade licitada não logra êxito em comprovar quantidade e prazos compatíveis com os exigidos na licitação.

Veja-se que a empresa Work Serviços de Limpeza apresentou 4 atestados de diferentes serviços prestados.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JL".



Entretanto, o único atestado que encontra compatibilidade com o objeto ora licitado é o fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado, o qual, no entanto, contém apenas 2 porteiros, com vigência de MENOS de 30 dias, de 31/10/2018 a 19/11/2018.

Já os demais atestados são manifestamente incompatíveis, senão vejamos: Flores da Cunha: preparo de alimentos; Candiota: limpeza urbana; e Procergs: Conservação e limpeza.

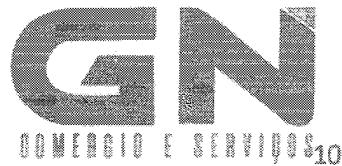
Com efeito, a irregularidade no atestado apresentado pela Assembléia Legislativa está no prazo de execução dos serviços, bem como na quantidade de funcionários que executaram o contrato em comparação às exigências da presente licitação.

Nesse sentido, a quantidade de funcionários é de um total de 45 profissionais porteiros, sendo que o período é de 12 (doze) meses.

Assim, levando em consideração o período de execução contratual, o número de postos exigidos e o objeto licitado, conclui-se que o único atestado que apresenta objeto compatível não pode ser considerado válido para atendimento do item 7.1, "j", do Edital, e art. 30, II, da Lei 8.666/93, mormente por não ser compatível em quantidade e prazos.

Com efeito, resta claro que a empresa Work Serviços de Limpeza não comprovou a quantidade de postos e de prazos exigida no Edital.

Não restam dúvidas que, para cumprimento das exigências de qualificação técnica do presente procedimento licitatório, a empresa Work Serviços de Limpeza deveria ter comprovado execução nos serviços de mão de obra de, no mínimo, 45 postos de limpeza de portaria ou pelo menos 50% do quantitativo total, no prazo mínimo de 12 meses, sendo somente comprovado, por parte da empresa, a quantia irrisória de 2 funcionários pelo período de 1 mês.



Não há como se admitir, para fins de comprovação de aptidão técnica, um único atestado de 2 postos com período de 1 mês, o que não atinge o mínimo exigido em edital, por óbvio.

Destarte, os atestados apresentados pela empresa Work Serviços de Limpeza não são compatíveis em quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que impõe a inabilitação da referida empresa.

Como cediço, para participação de certame licitatório, é imprescindível que a licitante comprove possuir aptidão técnica para realizar o objeto licitado.

Outrossim, a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*".

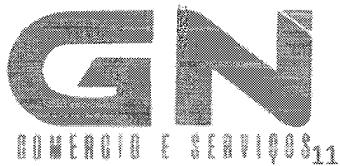
No caso em tela, porém, a empresa Work Serviços de Limpeza não comprovou aptidão suficiente para cumprir a contratação, não tendo se desincumbido de atender ao requisito de qualificação técnica estabelecido no item 7.1, "j", do Edital, combinado com o art. 30, II, da Lei 8.666/93.

Cumpre destacar que se trata de um requisito mínimo de habilitação que as empresas comprovem possuir ter prestado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sem o que a contratação não se reveste de segurança mínima acerca de se a empresa possui aptidão para cumprir as obrigações objeto do contrato.

Destarte, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

Ora, somente se a empresa possuir com o objeto da licitação é que será possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ulysses".



daquele tipo de serviço, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

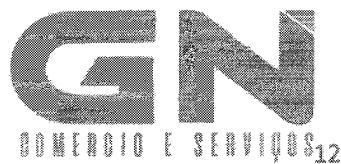
Com efeito, contratar a empresa Work Serviços de Limpeza, que não comprovou a aptidão técnica suficiente, fere os princípios básicos que devem nortear a licitação, permitindo que empresa que não atende a legislação, e que não seja especializada para os serviços, sagre-se vencedora.

Dessa forma, impõe-se a inabilitação da empresa Work Serviços de Limpeza, por não atendimento ao item 7.1, "j", do Edital, combinado com o art. 30, II, da Lei 8.666/93.

Destarte, a habilitação da empresa licitante é condicionada ao cumprimento das exigências editalícias, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sob pena de inabilitação.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em análise de caso similar assim já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM UTILIZAÇÃO DE VALOR CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DEFASADA. DESCUMPRIMENTO DE PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. Cabe rejeitar a preliminar contrarrecursal de ilegitimidade da apelante, visto que esta possui interesse processual e legitimidade para recorrer de decisão judicial que classifica outra empresa, tornando-a vencedora do certame, tendo em vista ser evidente o prejuízo suportado pela recorrente. **A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório e da vinculação ao edital.** Hipótese em que, ao contrário do sustentado pela impetrante, não houve somente mero erro formal de digitação, relativo à denominação da Convenção Coletiva de Trabalho, visto que, muito embora constem dados da Convenção Coletiva de Trabalho nº 2015/2016, há expressa referência do valor do vale-refeição constante da CCT nº 2014/2015, Convenção esta em desacordo com a prevista no edital (CCT 2015/2016), pois defasada. Ausente direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante, diante da irregularidade de sua habilitação, impõe-se a denegação da segurança. **PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.** (Apelação e



Reexame Necessário Nº 70075963702, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 11/04/2018). [grifei].

Destarte, os atestados apresentados pela empresa Work Serviços de Limpeza não são compatíveis em quantidade e prazos com o objeto da licitação, sendo imperiosa a inabilitação da referida empresa.

Não paira absolutamente nenhuma dúvida que os atestados apresentados são insuficientes para comprovação da aptidão técnica.

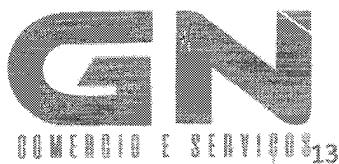
Nesse sentido, a aceitação do atestado de capacidade técnica apresentado chama inclusive a atenção, causando dúvidas quanto à higidez e seriedade do presente certame, sobretudo porque, como já dito, o envelope restou aberto sem a presença das demais licitantes, o que retira a segurança na contratação, sobretudo porque sequer há certeza de que os documentos foram efetivamente apresentados pela licitante, cumprindo ainda salientar que foi aceita uma planilha nova, na total clandestinidade e sem que fosse oportunizado prazo às licitantes para análise.

Com a máxima vénia, mas foram realizados erros grosseiros no presente certame, sendo impositiva a inabilitação da empresa Work Serviços de Limpeza, sob pena de os órgãos de controle serem acionados para análise das condutas realizadas, as quais são, por evidente, ilegais, configurando acinte aos preceitos básicos estabelecidos nas leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Portanto, mister se faz a **INABILITAÇÃO** da empresa Work Serviços de Limpeza, nos termos item 7.1, "j", do Edital, e art. 30, II, da Lei 8.666/93, pelo não cumprimento da exigência no que tange a comprovação da qualificação técnica, consoante fundamentos supra.

Outrossim, cabe salientar que a empresa Work Serviços de Limpeza, igualmente, apresentou seu balanço patrimonial em desacordo com a legislação, haja vista que apresentou o DRE, bem como a folha de Coeficiente de Análise,

A handwritten signature, appearing to read 'CJL', is located in the bottom right corner of the page.



em cópia simples, o que torna os referidos documentos inválidos, diante do não reconhecimento das cópias em cartório e/ou por parte da Administração.

Portanto, resta claro que o Balanço Patrimonial apresentado está inválido para fins de cumprimento da exigência exposta no item 7.1, "j", do Edital (cumprindo ressaltar que o Edital possui o referido item numerado em duplicidade, posto que, como já dito, o mesmo item também se refere à qualificação técnica).

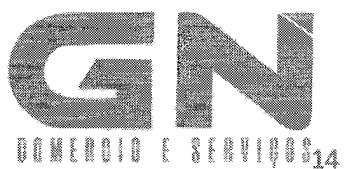
Convém destacar, nesse sentido, que, em conformidade com o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, a administração pública deve, quando da qualificação econômico financeira, verificar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Como cediço, o Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade. O principal objetivo deste demonstrativo é apresentar de forma organizada e ordenada os registros que afetaram o patrimônio da empresa, de modo a facilitar o conhecimento e a análise da real situação financeira desta.

Ocorre que, para ter validade, o Balanço Patrimonial precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento.

Nesse diapasão, a legislação comercial estabelece, em seu Art. 1.184, que o Balanço Patrimonial e o de Resultado Econômico (Demonstração do Resultado do Exercício), devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.

Ocorre que a empresa Work Serviços de Limpeza apresentou os documentos em mera cópia, o que retira a validade, por não ser possível verificar a fidedignidade das informações.



Como cediço, tratando-se de documento apresentado em cópia, esta deveria estar autenticada, ou em cartório ou pela própria Administração, sob pena de invalidade.

— Dessa forma, não tendo apresentado Balanço Patrimonial válido, resta claro que a empresa Work Serviços de Limpeza não se desincumbiu de comprovar a sua qualificação econômico-financeira, violando o item 7.1, "j", do Edital, e o correspondente artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93.

Em face de todo o exposto, deve a empresa Work Serviços de Limpeza ser inabilitada por violação ao item 7.1, "j", do Edital (em duplicidade), e artigos 30, II, e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93.

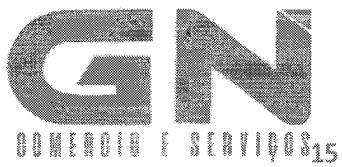
4.3. Da desclassificação da proposta da empresa Work Serviços de Limpeza:

Neste ponto, em primeiro lugar, cumpre destacar que a empresa Work Serviços de Limpeza deveria ter sido desclassificada de plano por não ter cotado, na planilha de formação de custos que foi apresentada no Envelope nº 1, anexo à sua proposta comercial, o adicional de insalubridade para seus funcionários que exercerão suas funções nos locais insalubres, ou seja, nos postos de saúde.

Importante salientar que a não cotação de adicional de insalubridade se configura como um **ERRO SUBSTÂNCIAL**, haja vista se tratar de verba que, obrigatoriamente, a empresa terá de pagar para seus funcionários, e não meramente formal.

Nesse sentido, é mister destacar que, consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, erros formais são aqueles em que o equívoco existente na planilha não altera o valor global da proposta - O QUE NÃO É O CASO, posto que a correção, necessariamente, importará em aumento.

GCF



Com efeito, a não cotação de adicional de insalubridade impacta no valor final da proposta, não sendo possível a correção, haja vista que ocorrerá majoração nos valores da planilha - o que é vedado -, de modo que é impositiva a desclassificação da empresa supramencionada.

Cumpre destacar que, em relação a casos similares, consistente em erros insanáveis na planilha, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NÃO ATENDIMENTO DE ITENS DO EDITAL. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO COMPROVADOS. O deferimento da antecipação de tutela exige a presença dos requisitos elencados pelo art. 273 do Código de Processo Civil: prova inequívoca da verossimilhança das alegações postas na inicial e perigo de que danos de incerta reparação sobrevenham ao demandante. Inexistindo prova inequívoca apta a convencer acerca da verossimilhança do direito alegado na inicial, bem como acerca do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Caso em que os equívocos constantes das planilhas que acompanham a sua proposta financeira ofertada no certame em questão ostentam incompatibilidades que não consistem em meros erros materiais/formais, ou ainda que não tenham o condão de implicar repercussão no preço global da proposta. E a juntada das planilhas em questão não tem o condão de alterar o entendimento até então adotado, pois a negativa de habilitação da licitante teve como fundamento salário informado distinto daquele estabelecido para a categoria de limpador alpinista. Além disso, não juntou documento apto a conferir veracidade à informação quanto à remuneração definida na categoria profissional, circunstância indispensável para o cotejo com o teor da decisão administrativa atacada. Ademais, a jornada mensal do servente alpinista informada na planilha também fora objeto de impugnação por empresa concorrente, pois estava em desacordo com o item 1.1, do anexo VIII do edital de licitação, que previa carga horária mensal de 40h, ao passo que a planilha apresentada ostenta carga horária semanal de 40h e mensal de 200h. Inacolhível, pois, a justificativa exposta pela agravante, no sentido de que não haveria alteração na previsão do edital e que suportaria a diferença de valores, pois o ente licitante quando estabelece os parâmetros para a composição da proposta leva em consideração o equilíbrio financeiro e a capacidade de seu cumprimento pela empresa vencedora. E o erro na carga horária informada e a sua respectiva justificativa não permitem presumir a ocorrência de mero equívoco de natureza formal/material, que, em princípio, não geraria repercussão no valor global da proposta. A rigor, o preço apresentado deve ser, exatamente, como previsto no edital, não parecendo ser lícito, posto que haveria vantagem indevida sobre os demais licitantes, a empresa dizer assumiria os custos adicionais. Não verificada, por ora, qualquer ilegalidade na decisão de inabilitação da recorrente, uma vez que, em princípio, não teria



atendido às exigências expressas do edital de licitação, não havendo até então elementos nos autos aptos a derruir a presunção de legitimidade do ato administrativo inquinado, sobretudo porquanto calcado nas previsões DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70068959592, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 13/10/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO. FUMUS BONI JURIS NÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO. PEDIDO QUE NÃO SE SUBSUME NA PREVISÃO DO ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009. A ora agravante restou inabilitada na licitação Pregão Presencial nº 109/2016, devido à ausência de previsão do pagamento de adicional de sobreaviso ao empregado Encarregado (Supervisor) na composição dos custos de sua proposta. Correta a decisão, pois a exigência editalícia não pode ser desconsiderada ou flexibilizada. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93. Portanto, no presente caso, o fumus boni juris não está suficientemente demonstrado, devendo ser mantida a decisão que indeferiu a liminar. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071115950, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/01/2017). (grifos nossos).

Destarte, a ora recorrente foi prejudicada por uma proposta eivada de ilegalidade, sem a cotação dos corretos custos necessários para a prestação do serviço, o que, naturalmente, fez com que a proposta da empresa declarada vencedora obtivesse vantagem indevida no certame por apresentar inicialmente o valor menor na hora da abertura da sessão, consequentemente, pela não previsão do grau médio de insalubridade.

Restaram burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois a recorrente, que atentou aos termos do edital, foi prejudicado pela proposta apresentada pela recorrida, que os desrespeitou.

Com efeito, resta claro que a empresa Work Serviços de Limpeza elaborou sua proposta e planilha de custos deixando de prever encargos que, obrigatoriamente, teria ao prestar o serviço ora licitado, o que lhe implicou uma

vantagem competitiva indevida, matéria que foi objeto de recurso, que deveria ter sido acolhido.

Ocorre que, de forma completamente ilegal, a Sra. Pregoeira entendeu por receber nova planilha, em que a referida empresa acabou corrigindo o erro substancial em sua proposta, expressamente alegado no recurso da ora recorrente.

Ocorre que, com toda a vénia, o ato realizado pela Sra. Pregoeira atentou contra o Princípio da Isonomia e da Legalidade, violando o caráter competitivo do certame, privilegiando ilegalmente empresa concorrente ao certame.

Destarte, foi flagrantemente violado o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

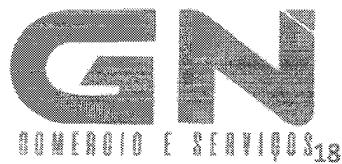
Com efeito, *in casu*, a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio oportunizaram, de forma ilegal, que a empresa Work Serviços de Limpeza apresentasse nova planilha, incluindo posterior informação de que deveria ter constado na proposta original, qual seja, o adicional de insalubridade.

Chama a atenção e salta aos olhos a alegação da integrante da Equipe de Apoio ao referir, via e-mail, após questionamento da recorrente, que, *in verbis*: “*A apresentação de PLANILHA ATUALIZADA, nesse caso pela empresa WORK, não só é legalmente aceita como é requisito editalício do presente certame*”.

Ora, questiona-se: onde se encontra a referida previsão editalícia?

Ademais, a planilha se trata de um documento que deve integrar o Envelope 1º, o qual é lacrado e aberto apenas na sessão administrativa, na presença das demais licitantes, não havendo possibilidade de alteração, sobretudo de erros substanciais, como a não cotação de insalubridade.





Não se trata de formalismo moderado ou exacerbado; trata-se da observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, ilegalidade e isonomia, preceitos que foram totalmente transgredidos no presente certame.

Portanto, com toda a propriedade jurídica, mister se faz seja revista a decisão administrativa, para que seja desclassificada a proposta da empresa Work Serviços de Limpeza.

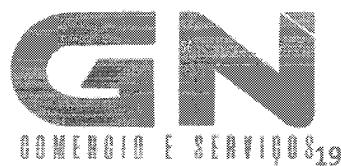
Outrossim, cabe salientar que, ainda que se considere a segunda planilha apresentada, ainda assim se impõe a desclassificação da empresa Work Serviços de Limpeza, posto que também possui erros substanciais.

Isto porque, na planilha de custo retificada e apresentada no dia 15 de janeiro de 2020, logo de forma ilegal, a empresa expressamente descumpriu o disposto na Lei nº 13.392/2019, de 11 de dezembro de 2019, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2020, a qual exclui a obrigatoriedade do pagamento da multa de 10% da contribuição social paga pelos empregadores quando da rescisão de contratos de trabalho sem justa causa, incidente sobre o saldo atualizado dos depósitos de FGTS realizados ao longo do contratos.

Nesse sentido, extrai-se da segunda planilha apresentada que o referido item ilegal foi cotado em todas as planilhas para todos os 45 funcionários em valores conforme a carga horária apresentada - item 4 do grupo C.2 de todas as planilhas de custo.

Portanto, diante da ilegalidade da cotação supra, mister se faz a desclassificação da proposta da empresa Work Serviços de Limpeza.

Evidencia-se, pois, que a licitante Work Serviços de Limpeza cometeu diversos erros substanciais insanáveis, apresentando valores irreais e ilegais para se beneficiar no processo licitatório.



Os valores informados são absolutamente inconsentâneos com a realidade e meramente fictos, utilizados apenas para obter vantagem indevida com valores irreais e irrisórios.

Tal fato fere a isonomia entre as demais concorrentes, importando em manifesta obtenção de vantagem indevida.

Impõe-se, portanto, a desclassificação da proposta da empresa Work Serviços de Limpeza, que está logrando vantagem indevida no certame, apresentando valores fictos e completamente desarrazoados.

Outrossim, como cediço, a Administração Pública não pode contratar empresa que, sabidamente, está logrando vantagem indevida perante às demais concorrentes, caso dos autos, sob pena de violação ao Princípio da Isonomia.

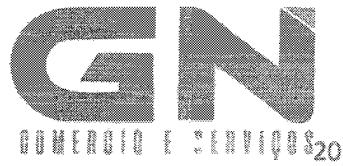
No caso em tela, os erros nas propostas da empresa Work Serviços de Limpeza resultaram em desigualdade para a seleção da proposta vencedora, notadamente ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias para efetivamente cumprir a prestação do serviço.

Portanto, em face de todo o exposto, impõe-se a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa Work Serviços de Limpeza, em virtude dos erros substanciais e das ilegalidades constantes na sua planilha de formação de custos.

4.4. Das ilegalidades cometidas:

Com efeito, caso não acolhido o presente recurso para efeito de inabilitar e desclassificar a empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, insistindo na ilegalidade realizada, mister se faz a anulação do presente certame, momente pela manifesta ilegalidade realizada Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio, com a correspondente responsabilização, devendo ser aberto procedimento disciplinar próprio para apuração e penalização dos agentes responsáveis.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "CJL".



Como já referido, as ilegalidades estão evidenciadas no fato de não ter sido designada sessão administrativa para que as licitantes pudessem acompanhar a abertura dos envelopes de habilitação da empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, bem como no fato de ter sido aceita nova planilha, em correção à apresentada no Envelope 1 e que fora objeto de recurso específico.

Destarte, sem sombra de dúvidas, a Sra. Pregoeira, com a anuência da Equipe de Apoio, violou o item 9.6 do Edital:

9.1. Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e preço, decidindo motivadamente a respeito.

9.2. Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias.

[...]

9.6. Todos os documentos serão colocados à disposição dos presentes para livre exame e rubrica

Ora, de forma absolutamente inconcebível, a Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio não designaram sessão administrativa para prosseguimento do certame e abertura dos envelopes de habilitação, o que, sem nenhuma dúvida, maculou a presente licitação, retirando toda a higidez do processo.

Restaram violados os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e transparência, o que é evidente.

A empresa ora recorrente atua exclusivamente para o setor público há mais de uma década, possuindo contratos com órgãos públicos em todo o Estado do Rio Grande do Sul, e jamais havia passado por situação semelhante, sobretudo em se tratando de Pregão Presencial, em que deve haver imediata e motivada manifestação de



intenção de recorrer, o que pressupõe, por óbvio, a presença dos licitantes nos atos processuais.

Ademais disso, de forma completamente ilegal, a Sra. Pregoeira entendeu por receber nova planilha da empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, na qual a referida empresa acabou corrigindo o erro substancial em sua proposta, no tocante à falta de cotação de insalubridade.

Destarte, o ato realizado pela Sra. Pregoeira atentou contra o Princípio da Isonomia, violando o caráter competitivo do certame, privilegiando ilegalmente empresa concorrente ao certame.

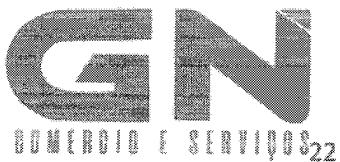
Nesse sentido, foi flagrantemente violado o artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, posto que autorizada a inclusão posterior de informação que deveria ter constado na proposta original, qual seja, o adicional de insalubridade.

Dessa forma, caso não inabilitada a empresa Work Serviços de Limpeza Eireli, desde já a ora recorrente informa que buscará seus direitos junto aos órgãos competentes, informando os fatos ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, mormente diante das flagrantes ilegalidades realizadas, ajuizando, ainda, o competente Mandado de Segurança, postulando a concessão de ordem para tornar nula a decisão administrativa, visando sanar a violação ao seu direito líquido e certo.

IV - DOS REQUERIMENTOS:

EM FACE DE TODO O EXPOSTO, a recorrente requer:

a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com fulcro no item 9.8 do Edital e no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente, porquanto tempestivamente interposto, nos termos do artigo 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002 e item 9.7 do Edital;



b) Ao final, o PROVIMENTO do presente recurso, para efeito de que seja modificada a decisão da Sra. Pregoeira, de modo que seja INABILITADA a Work Serviços de Limpeza, por violação ao item 7.1, "j" (em duplicidade), do Edital, combinado com os correspondentes artigos 30, II, e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93;

c) Sucessivamente, o PROVIMENTO do presente recurso, para que seja DESCLASSIFICADA a proposta da empresa Work Serviços de Limpeza, em virtude dos erros substanciais e das ilegalidades constantes na sua planilha de formação de custos, ressaltando a ilegalidade no recebimento de nova planilha, por violação ao artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, posto que autorizada a inclusão posterior de informação que deveria ter constado na proposta original, qual seja, o adicional de insalubridade;

d) Requer-se, por derradeiro, caso não provido o presente recurso, seja mantida a irresignação da ora recorrente, para posterior juízo de anulação por parte de autoridade competente para tanto, a ser invocada através de ação judicial onde será questionada a ilegalidade da decisão administrativa, e tomada de providências junto aos órgãos de controle.

Temos em que pede PROVIMENTO.

Triunfo, RS, 13 de fevereiro de 2020.


SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA
CNPJ 17.290.783/0001-98